

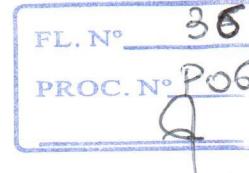


Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Dracena, 29 de julho de 2016.

Parecer Jurídico



Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de estabelecimento comercial para o fornecimento de materiais de consumo (produtos para cozinha e limpeza), a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Dracena.

No caso em tela, a licitação será exclusivamente destinada a microempresas e empresas de pequeno porte, pois o valor é de até R\$ 80.000 (oitenta mil reais), conforme determinação da Lei Complementar nº 123/2006, art. 48 (alterada pela Lei Complementar 147/2014), e do Decreto nº 8.538/2015, art. 6º.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Destarte, a realização exclusiva da presente licitação por microempresa e empresa de pequeno porte é uma imposição legal e não mera faculdade da Administração.

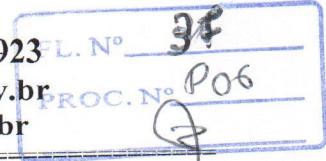
A modalidade de licitação, corretamente, escolhida foi o convite, tendo em vista sua maior viabilidade econômica para a Administração, já que o pregão geraria custos maiores e injustificáveis.

Além disso, imprescindível se faz a licitação por item, tendo em vista a sua maior viabilidade para a Administração Pública. Assim, a presente licitação poderá ter mais de uma empresa vencedora,



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>



tendo em vista que o julgamento das propostas será feito pelo menor preço obtido em cada item.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, Licitações e Contratos administrativos, Teoria e Prática, 2014, 4^a edição, pág. 42, na licitação por item “a Administração concentra, no mesmo certame, objetos diversos que serão contratados (ex.: a licitação para compra de equipamentos de informática pode ser dividida em vários itens, tais como microcomputador, impressora etc.). Em verdade, várias licitações são realizadas dentro do mesmo processo administrativo, sendo certo que cada item será julgado de forma independente e comportará a comprovação dos requisitos de habilitação. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula 247 do TCU, a licitação por item (e não por preço global) deve ser a regra quando o objeto da licitação for divisível”.

Insta salientar que a fase interna da licitação foi corretamente observada, tendo em vista que houve: a) requisição do objeto da licitação (o agente descreve o objeto e requisita a sua contratação); b) estimativa do valor (Administração verifica o preço de mercado do objeto da futura contratação); c) autorização de despesa (recursos orçamentários suficientes para a contratação); d) designação da comissão de licitação; e, e) Elaboração das minutas e instrumento convocatório e do contrato.

Assim, o parecer é no sentido de prosseguir a licitação, tendo em vista sua legalidade, procedendo-se à classificação dos vencedores pelo tipo de licitação adotado, à homologação e à adjudicação do objeto da licitação.

É o parecer.

Leandro Cervantes Richard
OAB/SP 356.443